

Assunto: Petição nº 515/XII/4ª - Pedido de informação

Tendo a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicitado que a Federação Nacional da Educação, doravante designada FNE, se pronunciasse sobre a petição n.º 515/XII/4.ª, vem a FNE dizer o seguinte:

A peticionária vem pedir que seja produzida legislação de forma a poder ser integrada no quadro de professores do Ministério da Educação e Ciência.

Entende a peticionária que o facto de ter vindo a exercer a função de professora, de forma continuada e ininterrupta, durante cerca de 25 anos, na situação de contratada não efetiva, lhe dá o direito de ser integrada no quadro de professores do Ministério da Educação e Ciência.

Defende a peticionária que os lugares que ela tem vindo a ocupar nas escolas correspondem a necessidades permanentes, pelo que não entende o prolongar desta situação de precariedade, a qual traz consequências negativas quer em termos de carreira quer em termos remuneratórios.

A problemática dos contratos sucessivos de docentes e da sua vinculação aos quadros de agrupamento ou de escolas é algo em que a FNE tem estado empenhada desde sempre, intervindo quer nos processos negociais com o Ministério da Educação e Ciência, doravante MEC, quer utilizando os mecanismos legais aos seu dispor no sentido de assegurar que os direitos dos docentes são assegurados.

Nesse âmbito a FNE interpôs várias ações judiciais com o objetivo de ver reconhecido o direito dos associados dos seus sindicatos, contratados sucessivamente a termo resolutivo pelo MEC para além dos limites de renovação e duração dos contratos, (limites esses transpostos para o direito interno para contratos do sector privado*), assim como daqueles docentes contratados pelo Ministério da Educação sucessivamente sem motivo legalmente válido, à conversão desses contratos em contratos por tempo indeterminado, por força da aplicação da *Diretiva 1990/70/CE (doravante diretiva), de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNIPE e CEEP (doravante acordo-quadro).

A contratação de docentes a termo resolutivo pelo Ministério da Educação e Ciência é, atualmente, regulada pelo Decreto-Lei nº 83-A/2014, de 23 de maio, que no seu artigo 33.º n.º 1 estabelece que *“as necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo”*.

No enquadramento legal existente, o legislador sempre se refere ao *“suprimento de necessidades transitórias ou residuais”*, omitindo o real carácter permanente destas necessidades, aliás como bem o demonstram as situações, de resto do domínio público, de docentes que *“satisfazem necessidades transitórias ou residuais há dez, ou até mais, anos sucessivos”*. Aliás a FNE tem alertado o MEC para este facto nas várias negociações que temos mantido com este último.

Parece claro que o MEC viola de modo óbvio a diretiva, a qual impõe que os Estados Membros tomem medidas concretas que garantam a aplicação do princípio da não discriminação e que evitem os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos a termo.

A transposição daquela diretiva abrangeu só o setor privado, tendo sido fixados os seguintes limites: a duração máxima dos contratos a termo é de 3 anos, incluindo renovações e o limite máximo é de 2 renovações (in Código do Trabalho).

A FNE entende, com o devido respeito por opinião diversa, que a diretiva e o acordo-quadro são igualmente aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas com a administração, como tem sido entendido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE) – cf. considerandos 54 a55 do Acórdão do TJUE de 4/07/2006, processo C-212/04, o “famoso” Acórdão Adeneler.

Aliás, no dia 23 de novembro de 2013, a Comissão Europeia publicou uma nota alertando o MEC para o facto da situação laboral de professores com sucessivos contratos a termo ser contrária à diretiva europeia e dando dois meses, posteriormente foram dados mais 2 meses, ao Governo português para comunicar as medidas tomadas para rever as condições de trabalho dos professores que estão a contrato nas escolas públicas, sob pena de remeter o caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

O MEC protelou essa comunicação, apresentando depois uma proposta de vinculação extraordinária, que, a manter-se como está, não responde às exigências da lei e às reivindicações da FNE, nem às pretensões da peticionária.

Também a introdução da conhecida norma travão, presente no n.º 2 do art.º 42º do D.L. n.º 83-A/2014 de 23 de maio, não respondeu na totalidade às exigências decorrentes da diretiva e às reivindicações da FNE.

Na opinião da FNE, os contratos celebrados pelo MEC sem motivo objetivo justificável e os contratos sucessivos celebrados com os docentes que já tenham o tempo de serviço exigido por lei, devem ser convertidos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, pelos motivos expostos, e **concordando com os peticionários**, entende a FNE que:

- a) **O MEC deve reconhecer o direito dos docentes, contratados sucessivamente durante mais de 3 anos consecutivos após a data imposta para a transposição da diretiva (10 de julho de 2001), à conversão dos seus contratos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com todas as legais consequências;**
- b) **O MEC deve reconhecer o direito dos docentes contratados pelo MEC, cujos contratos excederam as duas renovações após a data imposta para a transposição da diretiva, (10 de julho de 2001), à conversão dos seus contratos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com todas as legais consequências;**
- c) **A integração nos quadros, mediante concurso extraordinário de vinculação, deverá respeitar a lista nacional graduada, devendo este ser o único fator de ordenação dos docentes que preencham o requisito de tempo exigido pela lei.**

Porto, 22 de junho de 2015